

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS**

**ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO**

**NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA**

**COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO**

**ARTIGO CIENTÍFICO**

**ESTUPRO VIRTUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

ORIENTANDA: JOSILENE LUIZ CORDEIRO

ORIENTADORA: Prof.ª Ms. MIRIAM MOEMA DE CASTRO MACHADO RORIZ

GOIÂNIA-GO

2024

JOSILENE LUIZ CORDEIRO

**ESTUPRO VIRTUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS). Profa. Orientadora - Ms. Miriam Moema de Castro Machado Roriz

GOIÂNIA-GO

2024

JOSILENE LUIZ CORDEIRO

ESTUPRO VIRTUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Data da defesa: \_\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_.

Profa. Orientadora – MS. Mirian Moema de Castro Machado Roriz. Nota

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_.

Profa. examinadora – Dr.ª Godameyr Alves. Nota

**SUMÁRIO**

**RESUMO....................................................................................................................04**

**INTRODUÇÃO...........................................................................................................05**

**1. DO ESTUPRO VIRTUAL........................................................................................06**

1.1 TIPIFICAÇÃO DO ESTUPRO..............................................................................06

1.2 ESTUPRO DE VULNERÁVEL.............................................................................07

1.3 VULNERABILIDADE PRECOCE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET**.............................................................................................................08**

1.4 EXPOSIÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES AO CRIME DE PEDOFILIA**.................................................................................................................09**

**2. CIBERSEXO...........................................................................................................10**

2.1 ESTUPRO VIRTUAL (SEXO E EXTORSÃO) **.......................................................10**

2.1.1*Cyberbullying***......................................................................................................11**

2.1.2 VIOLÊNCIA CIBERNÉTICA**...............................................................................12**

**3. INICIATIVAS EXISTENTES PARA A MINIMIZAÇÃO DO CRIME VIRTUAL.........13**

3.1 LEI 12.737/2012 – O CASO CAROLINA DIECKMANN.........................................13

3.1.2 Denúncias pelo Proteja Brasil**............................................................................14**

3.1.3 Cartilhas de segurança do CERT.br**...................................................................15**

3.1.4 NECESSIDADE DA EDUCAÇÃO FAMILIAR**.....................................................16**

**CONCLUSÃO............................................................................................................17**

**REFERÊNCIAS..........................................................................................................18**

**RESUMO**

A pesquisa aborda os impactos da ausência de tipificação do estupro virtual de vulnerável no âmbito jurídico e social, com objetivos específicos de tipificar o crime, descrever crimes cibernéticos e propor intervenções para combatê-lo. Destaca-se a relevância da tipificação do crime, evidenciada pela primeira condenação em 2018, que gerou repercussão e inicial resistência no Ministério Público. A sentença pioneira abriu caminho para outras condenações, refletindo uma evolução jurídica e tecnológica no enfrentamento desse tipo de crime.

A pesquisa levanta questões sobre o contexto e conceito do estupro virtual de vulnerável, evidenciando a vulnerabilidade de crianças e adolescentes na internet. Aborda ainda os impactos que causa os cibercrimes na vida das crianças, bem como propõe alternativas de intervenção. Como hipótese, sugere-se a tipificação do estupro virtual de vulnerável absoluto como medida necessária para enfrentar os desafios legais e sociais dessa questão, considerando a ausência de um tipo penal específico para esse tipo de crime.

Por fim, este estudo teve como mérito contribuir com a sociedade, conscientizando as famílias brasileiras sobre um tema desconhecido por muitos, mostrando-lhes quais medidas apropriada devem ser tomadas contra o estupro virtual de grupos vulneráveis, e trabalhando em conjunto para preveni-lo e denuncia-lo.

**Palavras-Chave**: Estupro virtual, Vulnerabilidade, Crimes cibernéticos, Intervenções, Impactos.

**ABSTRACT**

*The research addresses the impacts of the lack of classification of virtual rape of vulnerable people in the legal and social sphere, with specific objectives of classifying the crime, describing cybercrimes and proposing interventions to combat it. The relevance of the classification of the crime stands out, evidenced by the first conviction in 2018, which generated repercussions and initial resistance from the Public Ministry. The pioneering sentence paved the way for other convictions, reflecting legal and technological evolution in tackling this type of crime.*

*The research raises questions about the context and concept of vulnerable virtual rape, highlighting the vulnerability of children and adolescents on the internet. It also addresses the impacts of the lack of classification of virtual rape of vulnerable people in the legal and social sphere, as well as proposing alternative interventions. As a hypothesis, we suggest classifying virtual rape as absolutely vulnerable as a necessary measure to face the legal and social challenges of this issue, considering the absence of a specific criminal type for this type of crime.*

*Finally, this study had the merit of contributing to society, raising awareness among Brazilian families about a topic unknown to many, showing them what appropriate measures should be taken against the virtual rape of vulnerable groups, and working together to prevent it and report him.*

*Keywords: Virtual rape, Vulnerability, Cyber ​​crimes, Interventions, Impacts.*

**INTRODUÇÃO**

A pesquisa tem como objetivo geral analisar os impactos da ausência da tipificação do estupro virtual de vulnerável no âmbito jurídico e na sociedade. Apresenta como objetivos específicos: a) a tipificação do estupro virtual; b) descrever sobre os crimes cibernéticos; c) as alternativas de intervenções do Estado, da sociedade e dos responsáveis para combater o crime.

A necessidade de tipificação do crime de estupro virtual de vulnerável é de grande relevância em razão dos desafios encontrados pelos juristas. Em 2018, houve a primeira condenação deste crime, o que gerou grande repercussão na esfera judiciária.

Dessa maneira, o promotor Júlio Almeida (GRANCHI, 2023), o qual trabalhou na denúncia do caso, afirma que houve resistência dos membros do Ministério Público para concordar totalmente com a tese, mas por fim compreenderam que se tratava de estupro virtual de vulnerável. Em razão disso, o resultado consistiu em uma denúncia complexa e diferente das demais.

A sentença inicial foi inédita, servindo de possibilidade para o surgimento de outras condenações no mesmo sentido. A referida sentença se apresenta como uma genuína tentativa de adequação do direito, evolução societária e tecnológica.

Sendo assim, emerge como problemática: qual o contexto e o conceito de estupro virtual de vulnerável? O que é e como ocorre a vulnerabilidade da exposição precoce das crianças e adolescentes na internet? Quais os impactos da ausência da tipificação do estupro virtual de vulnerável no âmbito jurídico e na sociedade? Quais as propostas para combater o crime de estupro virtual de vulnerável?

Como possível hipótese apta a responder à indagação, demonstra-se necessário o surgimento da devida tipificação do estupro virtual de vulnerável absoluto, devido os desafios encontrados tanto no ordenamento jurídico quanto na comunidade em razão da ausência de um tipo penal específico.

De modo a situar o estudo, na primeira seção, será contextualizado a tipificação de estupro virtual em virtude do avanço tecnológico e social, bem como os perigos gerados a partir disso, como a erotização precoce, os menores tornam-se alvos fáceis, vez que são ingênuos e imaturos.

Na segunda seção, serão analisados os tipos crimes cibernéticos e casos que já aconteceram. Adiante, na terceira seção, será demonstrado quais as intervenções e propostas no âmbito jurídico, societário e familiar ao combate do estupro virtual de vulnerável.

**1 DO ESTUPRO VIRTUAL**

Nesta seção, serão tratados a tipificação de estupro, de estupro de vulnerável, a vulnerabilidade precoce das crianças e adolescentes na internet e a exposição das crianças ao crime de pedofilia na internet.

**1.1 TIPIFICAÇÃO DO ESTUPRO VIRTUAL**

A tipificação do estupro virtual, enquanto fenômeno abordado pelo Direito Penal, encontra previsão no artigo 213 do Código Penal, cuja atualização mais significativa ocorreu por meio da Lei n. 12.015/2009. A legislação objetiva garantir a liberdade sexual dos indivíduos, proporcionando-lhes proteção para o exercício pleno do controle sobre seus corpos.

Em uma publicação feita no jus Brasil, Pádua (2009) afirma:

A nova redação dada pela Lei 12.015 de 2009 alcançou dois objetivos: o primeiro de fundir num mesmo dispositivo o crime de estupro e atentado violento ao pudor; e o segundo de admitir o reconhecimento de violência sexual contra qualquer pessoa, mesmo que não seja do sexo feminino, sujeito passivo exclusivo do anterior crime de estupro.

A referida Lei, ao revogar o Código Penal de 1940, reformulou o Artigo 213, anteriormente circunscrito à:

"Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça", passando a descrever o delito como "Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso".

É evidente que a versão anterior do Código Penal restringia o estupro à figura feminina como vítima, enquanto a legislação atual não faz distinção de gênero, abrangendo qualquer indivíduo sujeito à conduta descrita no Artigo 213 do código penal.

Uma análise das condutas, à luz da interpretação de doutrinadores renomados é pertinente.

Segundo Masson (2014; p.823), o verbo "constranger" denota a coerção sobre alguém para realizar ou deixar de fazer algo, implicando na privação da liberdade de autodeterminação da pessoa.

O Código Penal estabelece como requisito para configurar o crime de estupro que o agente atue mediante violência ou grave ameaça.

Para Greco (2011, p.614), a "violência" refere-se à aplicação de força física para subjugar a vítima, enquanto a "grave ameaça" pode assumir formas diretas, indiretas, implícitas ou explícitas.

Assim estabelece o doutrinador Greco (2011; p.614):

No que tange a forma direta e indireta de grave ameaça, aquela é proferida com efeito direto, ou seja, contra a própria vítima. De outro modo, a indireta será realizada indiretamente, ou seja, a ameaça é realizada contra pessoas ou coisas próximas a vítima, capaz de produzir efeitos psicológicos que a levem a temer o agente.

Ou seja, distingue as formas diretas e indiretas de grave ameaça, sendo a primeira dirigida diretamente à vítima e a segunda realizada de modo indireto, envolvendo ameaças contra pessoas ou objetos próximos à vítima, capazes de gerar efeitos psicológicos que a induzam ao temor (GREGO, 2011; p.614).

No que diz respeito ao estupro ou constrangimento que obriga a vítima a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso, Greco (2014) define "ato libidinoso" como todas as condutas de natureza sexual que não configuram conjunção carnal e que visam satisfazer a libido do agente.

1.2 ESTUPRO DE VULNERÁVEL

O estupro de vulnerável é um dos crimes contra a dignidade sexual abordado no artigo 217-A do Código Penal. Este crime visa proteger a integridade de determinados indivíduos que são considerados vulneráveis (BRASIL, 1940).

A legislação prevê a vulnerabilidade em três hipóteses: os menores de 14 nos, em razão do incompleto desenvolvimento físico, mental ou moral para o ingresso precoce na vida sexual; aqueles que possuem enfermidade ou deficiência mental pode ser temporária ou permanente, congênita ou adquirida. E, por último, aqueles que não podem oferecer resistência ao ato sexual por qualquer causa (CUNHA, 2020).

O artigo 217- A do código Penal incrimina a conduta de qualquer sujeito que praticar conjunção carnal ou ato libidinoso, com ou sem violência, ou grave ameaça contra vitima vulnerável (GRECO, 2022)

Neste cenário, destaca-se a Súmula n° 593, do Superior Tribunal da Justiça (BRASIL, 2017, *online*), a qual afirma que a vulnerabilidade do menor de 14 anos independe da conscientização da prática do ato. Veja-se:

O crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a pratica do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

Da mesma forma o delito de estupro previsto no art. 213 do Código Penal, o crime de estupro de vulnerável não requer o contato físico entre o autor e a vítima, e prevê que possa ser cometido até mesmo à distância, ou seja, a ausência do toque não configura o ato ilícito (PIMENTA, 2016 apoud KORNDOERFER, 2021).

1.3 VULNERABILIDADE PRECOCE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET

Atualmente, é muito comum presenciar crianças e adolescentes com acesso as redes sociais, até mesmo antes dos 13 anos de idade, pois essa é uma idade solicitada pelos próprios aplicativos de redes sociais para se criar um perfil. Os pais ao criarem um perfil para seus filhos logo após o nascimento estão burlando os códigos de privacidade e segurança das redes sociais.

A autora do livro “os novos perigos que rondam nossos filhos para papais do século 21”, Tania Zagury (2017, P. 22), afirma que:

Sim, existe uma idade mínima de 13 anos e forma adequada de uso da web- e envolve e depende da segurança dos pais, orientação clara e objetiva aos filhos e também de supervisão continua, de forma a garantir os benefícios e a afastar, o mais possível, os riscos.

Além do mais, a exibição da criança e dos adolescentes nas redes sociais pode levar a uma crise de identidade que ainda está em formação, infringido os direitos básicos e gerando danos psicológicos.

Além disso, as crianças que já conseguem manter contato com outras usuários da internet estão ainda mais expostas aos riscos, tendo em vista que o agente pode ter diversos tipos de conversa com a criança, dentre essas, a conversa de cunho sexual, que pode despertar precocemente na criança desejos de cunho sexual, tendo em vista que em muitos casos, o agente primeiro ganha a confiança da criança para depois atacá-la, como nos casos abaixo.

Segundo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS,2020, ocorreu o caso de estupro virtual, onde um acadêmico foi condenado por tal prática contra um menino de 10 anos - universitário mantinha conversas de cunho sexual com a vítima, sem roupa, utilizando-se de *software* de áudio e vídeo (TJRS,2020).

Outro caso ocorrido, segundo o Ministério Público do Paraná – MPPR, 2023, um criminoso de 28 anos foi condenado a 11 anos de prisão, por utilizar-se de um perfil fake para constranger uma vítima de 17 anos; após ter conseguido a confiança da menor, obteve imagens intimas e, posteriormente, passou a ameaçá-la, obrigando-a a gravar vídeos e tirar fotos intimas da forma ordenada por ele.

Contudo, nota-se que é imprescindível o acompanhamento e orientação dos pais quando, a fim de evitar que as crianças tornem vítimas do crime de estupro virtual.

1.4 EXPOSIÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES AO CRIME DE PEDOFILIA

A pedofilia é uma doença de distúrbio e comportamento sexual, em que o indivíduo adulto sente atração sexual por crianças (meninos e meninas), que geralmente estão na fase pré-púbere, ou seja, ainda não atingiram a puberdade.

O Ministério Público de Santa Catarina (2012) conceituou a pedofilia na internet como:

 Consiste em produzir, publicar, vender, adquirir e armazenar pornografia infantil pela rede mundial de computadores, por meio das páginas da Web, e-mail, newsgroups, salas de bate-papo (chat), ou qualquer outra forma. Compreende, ainda, o uso da internet com a finalidade de aliciar crianças ou adolescentes para realizarem atividades sexuais ou para se exporem de forma pornográfica.

A pedofilia também é definida como parafilia por alguns estudiosos. Segundo o Dicionário da língua portuguesa, Paschoal (2005, 654), pedofilia é a “atração forte, fantasia ou desejos sexuais por crianças “pré-púberes”

Como conceituado acima, é evidente o risco que as crianças sofrem ao estar nas redes sociais sem o monitoramento dos pais ou responsáveis.

**2.** **CIBERSEXO**

Os casos de estupro virtual são abordados por essa legislação devido à impunidade que prevalecia antes de sua promulgação. Para serem enquadrados na legislação, como já visto anteriormente, é necessário que os agressores *hackeiem* computadores ou outros dispositivos pessoais para obter, adulterar ou destruir dados ou informações, refletindo a complexidade e a gravidade dos crimes cibernéticos.

Assim, aprofunda-se na pesquisa sobre o cibersexo nos próximos tópicos.

**2.1** **ESTUPRO VIRTUAL (SEXO E EXTORSÃO)**

O estupro virtual é uma forma de violência sexual que ocorre no ambiente digital, envolvendo a coerção, manipulação ou extorsão para obter satisfação sexual ou até mesmo dinheiro de uma pessoa sem seu consentimento. Essa prática pode assumir diferentes formas e modalidades, sendo duas das mais comuns a extorsão sexual e a coerção para o compartilhamento de conteúdo íntimo.

A extorsão sexual, conforme descrita por Reyns (2011), envolve a "ameaça ou uso real de violência, força física, coação, intimidação ou retenção contra alguém para obter atos sexuais, atos sexuais forçados, favores sexuais ou atos lascivos". Nesse contexto, o agressor utiliza informações íntimas ou comprometedoras para chantagear a vítima, exigindo mais fotos, vídeos ou encontros sexuais sob ameaça de divulgar o conteúdo já em seu poder.

Essas formas de coerção são facilitadas pelo ambiente *online*, onde os agressores podem ocultar sua identidade e manipular as vítimas de maneira mais fácil e eficaz. Através de ameaças, manipulação emocional e pressão psicológica, os agressores buscam obter controle sobre as vítimas e explorar sua vulnerabilidade.

Autores como Reyns (2011) e Powell, Henry, & Flynn (2018) destacam a importância de entender e reconhecer o estupro virtual como uma forma grave de violência sexual, exigindo uma resposta eficaz e abrangente por parte da sociedade e das autoridades. A educação sobre segurança digital, a conscientização sobre os riscos *online* e o apoio às vítimas são medidas essenciais para prevenir e combater esse tipo de crime.

Em resumo, o estupro virtual é uma forma insidiosa de violência sexual que ocorre no ambiente digital, explorando a vulnerabilidade das vítimas e causando danos psicológicos significativos. É crucial reconhecer e abordar esse problema de forma séria e proativa, visando proteger a integridade e a dignidade das pessoas *online*.

A ameaça de exposição pública é uma das estratégias mais comuns usadas pelos agressores no estupro virtual. Autores como Reyns (2011) observam que a simples possibilidade de que fotos ou vídeos íntimos sejam divulgados pode ser suficiente para coagir as vítimas a ceder às demandas dos agressores, criando um ciclo de abuso e controle.

É importante ressaltar que o estupro virtual não se limita a um único tipo de vítima ou agressor. Qualquer pessoa, independentemente de sexo, idade ou orientação sexual, pode ser alvo desse tipo de crime. Da mesma forma, os agressores podem ser indivíduos conhecidos das vítimas, como ex-parceiros, ou pessoas desconhecidas que se aproveitam da vulnerabilidade *online* das vítimas.

Em conclusão, o estupro virtual é um fenômeno complexo e perturbador que exige uma abordagem abrangente e multidisciplinar. Somente assim poderemos criar um ambiente *online* seguro e livre de abusos para todos.

**2.1.1** ***Cyberbullying***

*Cyberbullying* é um fenômeno que vem ganhando destaque devido ao aumento do uso da internet e das redes sociais. É caracterizado pelo uso de tecnologias digitais para intimidar, assediar, ameaçar ou humilhar outra pessoa.

O *cyberbullying* pode assumir várias formas, incluindo mensagens de texto ou *emails* ameaçadores, compartilhamento de informações pessoais sem consentimento, disseminação de rumores ou boatos *online*, criação de perfis falsos para difamar alguém e exclusão deliberada de grupos *online*. De acordo com Mishna et al. (2015), o *cyberbullying* pode ser direto, envolvendo agressão direta à vítima, ou indireto, como a disseminação de rumores.

Além disso, o *cyberbullying* também pode envolver o uso de tecnologias avançadas, como *deepfakes*, que permitem a criação de vídeos falsos realistas usando inteligência artificial. Esses vídeos podem ser usados para difamar e chantagear as vítimas, aumentando ainda mais o impacto psicológico e emocional do crime.

As consequências do *cyberbullying* podem ser devastadoras para as vítimas, levando a problemas emocionais, sociais e acadêmicos. Estudos como o de Hinduja e Patchin (2015) mostram que as vítimas de *cyberbullying* podem experimentar ansiedade, depressão, baixa autoestima e até mesmo pensamentos suicidas.

A prevenção do *cyberbullying* requer esforços conjuntos de escolas, pais, comunidades e empresas de tecnologia. Medidas como educação sobre uso responsável da internet, incentivo à empatia e ao respeito *online*, e o estabelecimento de políticas claras contra o *cyberbullying* são essenciais. Além disso, é importante oferecer apoio e recursos às vítimas e implementar medidas de intervenção eficazes para lidar com o *cyberbullying* quando ocorre.

Em muitos países, o *cyberbullying* é considerado um crime e está sujeito a penalidades legais. No entanto, a aplicação da lei nem sempre é fácil devido à natureza complexa e global da internet. É importante que as leis sejam atualizadas e adaptadas para lidar com o *cyberbullying* de forma eficaz, garantindo a responsabilização dos agressores e a proteção das vítimas.

Em conclusão, o *cyberbullying* é um problema sério e crescente que requer uma abordagem abrangente e colaborativa. É fundamental que as pessoas estejam cientes dos riscos *online* e saibam como se proteger e apoiar os outros. A educação, a legislação e a intervenção são componentes-chave na luta contra o *cyberbullying*, visando criar um ambiente *online* seguro e respeitoso para todos.

O *cyberbullying* é um problema complexo que afeta pessoas de todas as idades e backgrounds. Através da conscientização, educação e intervenção, podemos trabalhar juntos para combater o *cyberbullying* e criar um ambiente *online* mais seguro e acolhedor para todos.

**2.1.2 Violência Cibernética**

A violência cibernética é um fenômeno crescente e preocupante na sociedade contemporânea, sendo definida como qualquer forma de violência que ocorre através do uso da tecnologia e da internet. Essa forma de violência pode assumir várias formas, incluindo *cyberbullying*, *stalking* *online*, assédio sexual virtual, exposição não consensual de imagens íntimas (pornografia de vingança) e ameaças *online*. A violência cibernética pode ter sérios impactos nas vítimas, incluindo danos emocionais, psicológicos e sociais.

Uma das formas mais comuns de violência cibernética é o *cyberbullying*, que envolve o uso de tecnologia para intimidar, assediar ou humilhar uma pessoa, podendo ocorrer através de mensagens de texto, emails, redes sociais e outros meios *online*. Como diz Melo (2011), é uma forma de agressão ou assédio moral que se pratica e se propaga através da internet, celulares ou mediante o uso de novas tecnologias e meios de comunicação.

Sua maior diferença, é que ele não se limita ao espaço, ele tem a capacidade de exceder as fronteiras territoriais. Os *stalker*s podem usar redes sociais, aplicativos de mensagens e outros meios *online* para seguir e vigiar suas vítimas, causando-lhes medo e desconforto. O cyberbullying é visto por muitos como uma forma atual do bullying, que ultrapassa os limites do ambiente escolar, do ambiente de trabalho ou até mesmo naquele ambiente familiar (Lacerda, Padilha, & Amaral, 2018, p. 176).

Lacerda, Padilha e Amaral (2018) ainda destacam que no bullying virtual as humilhações e insultos costumam repercutir com maior intensidade, isso acontece porque o poder da internet faz com que as mensagens se propaguem rapidamente e seus efeitos se tornam mais violentos e sua durabilidade imensurável.

Mishna et al. (2015) e Hinduja e Patchin (2015) destacam a importância de compreender e abordar a violência cibernética como um problema sério que requer atenção e intervenção. Esses autores ressaltam a necessidade de políticas e estratégias eficazes para prevenir e combater a violência cibernética, protegendo assim a integridade e a segurança das pessoas *online*.

**3. INICIATIVAS EXISTENTES PARA A MINIMIZAÇÃO DO CRIME VIRTUAL**

As seções a seguir destacam algumas das iniciativas sociais existentes no Brasil para abordar a questão do estupro de fato de populações vulneráveis. As famílias e o parlamento do brasil propuseram uma intervenção pra combater o crime de estupro de fato de pessoas.

3.1 Lei 12.737/2012 – o caso Carolina Dieckmann

O caso emblemático envolvendo a atriz Carolina Dieckmann, em Maio de 2011, ilustra a importância do monitoramento das atividades *online*, especialmente para crianças e adolescentes. Esse incidente, que afetou uma pessoa adulta, destaca a vulnerabilidade mesmo de indivíduos plenamente capazes, evidenciando a necessidade de proteção para os mais jovens, que muitas vezes não possuem discernimento para identificar condutas criminosas na internet.

Popularmente conhecida como "Lei Carolina Dieckmann", essa legislação recebeu o nome devido ao caso da atriz, que foi vítima de crime cibernético ao ter suas fotos íntimas divulgadas na internet sem seu consentimento.

A Lei Carolina Dieckmann foi sancionada para assegurar a privacidade e informações pessoais dos cidadãos no âmbito digital, acrescentando no Código Penal, o artigo 154-A da seguinte forma:

Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

**3.1.2 Denúncias pelo Proteja Brasil**

O crime de estupro virtual contra uma pessoa vulnerável traz diversas consequências, incluindo dano emocionais psicológicos, os distúrbios do sono, perda de autoestima, o sentimento de despersonalização, a culpa, a ansiedade, o temor, o pânico, a depressão e os pensamentos suicidas (MOTTA, 2023). Algumas vítimas não denunciam o estupro porque sabem que não sabem que o estupro pode ocorrer em um ambiente virtual. Portanto, é evidente que existe a necessidade de sensibilizar a população e informar sobre a existência deste tipo de crime como medida protetiva (MOTTA, 2023). Allen (2010, p. 05), Presidente e Diretor Executivo Centro Internacional para Crianças Exploradas & Desaparecidas (*International Centre for Missing & Exploited Children*, em inglês, ou ICMEC) ressalta o seguinte:

As vidas das crianças exploradas através da pornografia infantil ficam para sempre alteradas, não só́ pela memória do ato em si, mas também pelo registro permanente da exploração. Uma vez ocorrido o abuso sexual, o abusador muitas vezes documenta o ato em filme ou vídeo. Estas imagens podem ser usadas como “munição” para chantagear a criança, tornando-a submissa, a fim de garantir a continuidade do relacionamento e do sigilo. Essas imagens documentadas também permitem que o abusador sexual de crianças "reviva" suas fantasias sexuais ao vê-las.

A Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado proporcionar às crianças e aos jovens os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à especialização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Além disso, protege-los de todas as formas de negligências, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988). O Estado pode intervir através de ações estatais para garantir que a violação do direito de pessoas vulneráveis seja devidamente criminalizada. Em 2013, houve um esforço da Secretaria Presidencial de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) em colaboração com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), para desenvolver um aplicativo gratuito chamado Proteja Brasil que roda em celulares e tablets e permite que a população se engaje na proteção de crianças e adolescentes (UNICEF, 2017).

O Proteja Brasil trata de um canal de comunicação por celular que recebe denúncias anônimas de qualquer violência contra crianças e adolescentes, principalmente a violência sexual e os crimes de Internet. No caso de suspeitas de violação dos direitos de crianças e adolescentes, as denúncias são encaminhadas para o Disque 100, serviço de atendimento do governo federal (UNICEF, 2017). O aplicativo apresenta a geolocalização de telefones, endereços e indicações de como encontrar delegacias especializadas de infância e juventude, conselhos tutelares, varas da infância e organizações que atuam no enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes. Além de encontrar informações sobre os diversos tipos de violação dos direitos de crianças e adolescentes e outras populações vulneráveis (UNICEF, 2017). As políticas públicas podem ser desenvolvidas através de campanhas que sensibilizem e conscientizem a sociedade sobre o que é e como combater o estupro virtual, principalmente mediante denúncias dos abusos sexuais na internet (TOMAZ, 2023). As campanhas devem mencionar sobre a gravidade desses crimes e quais danos causados aos menores, como também caracterizar o delito, para serem reconhecidas pela população quais são as situações de abuso e quais medidas devem ser aplicadas. Isto significa que as campanhas devem ser utilizadas para conscientizar sobre o crime, como preveni-los e denunciá-los (RIBEIRO, 2019 apud TOMAZ, 2023).

**3.1.3** **Cartilhas de segurança do (CERT.br) Centro de Estudos Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil**

O CERT.br, criado em 1997, é um Grupo de Resposta a Incidentes de Segurança (CSIRT) de Responsabilidade Nacional de último recurso. Mantido pelo NIC.br, entidade civil de direito privado e sem fins de lucro, que conduz ações e projetos que trazem benefícios à infraestrutura da Internet no Brasil (CERT.BR, 2022).

O CERT.br tem por objetivo aumentar os níveis de segurança e capacidade para o tratamento de incidentes nas redes conectadas à Internet no Brasil. Desenvolve atividades para conscientização sobre os problemas de segurança, análise de tendências e correlação entre eventos na Internet (CERT.BR, 2022).

Além disso, o CERT.br investe em serviços que transmitem conhecimento para a população, disponibilizando materiais de conscientização para prevenir e tratar incidentes de segurança (CERT.BR, 2022).

Um dos trabalhos do CERT.br é feito por meio de cartilhas de segurança para Internet. A segunda edição do “Guia Internet Segura” apresenta recomendações destinadas ao público infantil para que estes possam aprender de forma lúdica a se proteger na Internet. Além da cartilha, são disponibilizados jogos educativos como personagens de montar, caça-palavras, jogo da memória, dominó e labirinto (CERT.BR, 2023). A conscientização dos responsáveis é oferecida pelo CERT.br pela cartilha “Guia Internet Segura - para seus filhos” que contém recomendações e sugestões para que pais e responsáveis possam orientar seus filhos a usarem a Internet de forma segura (CERT.BR, 2023).

3.1.4 NECESSIDADE DA EDUCAÇÃO FAMILIAR

A responsabilidade para proteção dos menores não se restringe apenas ao Estado e a sociedade, a família também deve atuar na garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

Para o CERT.br (2023), há diversas formas de atuação dos responsáveis em relação ao uso seguro da Internet para seus filhos.

Os pais devem estimular o diálogo educativo com seus filhos, esclarecendo dúvidas e tornando o relacionamento mais tranquilo e saudável. Devem ser observados os comportamentos dos menores de idade e supervisionado o uso adequado da Internet. Nesse caso, a relação de confiança pais-filhos é indispensável (CERT.BR, 2023).

As crianças devem ser orientadas sobre a importância da privacidade na Internet, informadas aos limites de idade nas mídias sociais para evitar a exposição a riscos de contato com pessoas mal-intencionadas (CERT.BR, 2023).

O estabelecimento de regras é importante para o controle parental, determinar limites ao uso da Internet, desde que respeite e preserve a saúde física e mental dos filhos (CERT.BR, 2023).

A tecnologia pode ser uma ferramenta para os pais no controle e supervisionamento, existem recursos de segurança disponíveis em sistemas operacionais, como por exemplo, a filtragem da classificação etária dos sites de pesquisa (CERT.BR, 2023).

Os sistemas operacionais oferecem a pais e responsáveis funcionalidades de restrição de sites e aplicativos que as crianças podem ou não acessar e com quem podem se comunicar, restrição do limite do tempo de uso diário da Internet, ferramentas que impedem a alteração de senhas e permitem a visualização de histórico de atividades, como sites e aplicativos visitados (CERT.BR, 2023).

Além disso, os pais podem utilizar ferramentas educativas para ensinar os seus filhos. O CERT.br disponibiliza passatempos para que as crianças possam aprender de forma lúdica a se proteger e usar a Internet com segurança (CERT.BR, 2023).

**CONCLUSÃO**

A premissa deste estudo é discutir a necessidade de criminalizar o estupro virtual de grupos vulnerais no direito penal brasileiro, levando em consideração o progresso tecnológico e social das últimas décadas e o confronto entre aspectos jurídicos.

A falta de uma classificação adequada tem diversas implicações para o sistema jurídico, tanto para a sociedade como para as vítimas.

Como mencionado anteriormente, as crianças são extremamente vulneráveis no mundo digital, especialmente se forem expostas à internet nos primeiros anos.

A falta legislativa levou os juristas a compreender que este trabalho está encapsulado nos princípios da dignidade humana, da proporcionalidade, da proteção integral e da legalidade das crianças e dos adolescentes, e que esta é a primeira legislação contra este crime. Também destaca e apresenta recomendações existentes que precisam ser implementadas para aumentar a conscientização das pessoas vulneráveis e combater o estupro cibernético.

Este é um tema relevante e atual, pois a crianças e os adolescentes precisam de proteção total.

No entanto, é razoável concluir que certos tipos de infrações têm uma base jurídica adequada, o que aumenta a segurança jurídica permite aos juízes utilizar parâmetros apropriados para o nível de consideração para evitar a violação do princípio da proporcionalidade.

Posto isso, razoável que se conclua pela existência de um fundamento jurídico relevante para um tipo penal específico, gerando maior segurança jurídica e permitindo que o magistrado possa ter parâmetros adequados ao grau de ponderação para não ferir o princípio da proporcionalidade.

**REFERÊNCIAS**

CEGALLA, Domingos Paschoal, **Dicionário**. Edição: 1

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual direito penal: parte especial** (arts. 121 ao 361). 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. 1.088 p.

GRANCHI, Giulia. Como promotor do RS conseguiu primeira condenação por estupro virtual no Brasil. BBC NEWS BRASIL, [S. I.], 4 abr. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cyxpw613pd4o>. Acesso em 02 dez 2023.

GRECO, Rogério. [**Código Penal**](https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91614/codigo-penal-decreto-lei-2848-40)Comentado. 5ª ed. Niterói, RJ: impetus,2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**, volume III / Rogério Greco. – 14ª ed. Niterói, RJ: Impetus:2017.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: volume 3**: parte especial: artigos 213 a 361 do código penal. - 19. ed. - Barueri [SP]: Atlas, 2022.

HINDUJA, S., & PATCHIN, J. W. ***"Bullying beyond the schoolyard: Preventing and responding to cyberbullying."*** Thousand Oaks, CA: Sage Publications. 2015.

**Homem que usava perfil falso para coagir adolescente a praticar atos libidinosos é condenado a 11 anos de prisão por estupro na modalidade virtual.** Disponível em: <https://cgn.inf.br/noticia/1113578/homem-que-usava-perfil-falso-para-coagir-adolescente-a-praticar-atos-libidinosos-e-condenado-a-11-anos-de-prisao-por-estupro-na-modalidade-virtual>. Acesso em 02 dez 2023.

JORNAL DA USP. **Casos de pedofilia virtual se multiplicam no Brasil com os avanços da Inteligência Artificial.** Jornal da USP. São Paulo. 02 dez 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/casos-de-pedofilia-virtual-se-multiplicam-no-brasil-com-os-avancos-da-inteligencia-artificial/>. Acesso em 02 dez 2023.

KORNDOERFER, Rafaela. **Possibilidade jurídica do estupro virtual de vulnerável**. Orientador: Ângelo Roberto Ilha da Silva. 2021. Monografia para conclusão de curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021.

Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/237709>. Acesso em: 1 set.

**Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#:~:text=%C3%89%20assegurado%20atendimento%20m%C3%A9dico%20%C3%A0,prote%C3%A7%C3%A3o%20e%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20da%20sa%C3%BAde>. Acesso em 10 out de 2023.

**Lei 12.737**, de 30 de novembro de 2012. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm>. Acesso em 02 dez 2023

**Lei Carolinann Diekmann:**<https://www.gbfadvogados.com.br/single-post/lei-carolina-dieckmann-o-que-e>. Acesso 10 março 2024.

MASSON, Cleber. **Código Penal comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado** – Parte geral. 9. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método vol.1, 2015.

MASSON, Cleber. **Direito Penal** - Parte Especial. 8. ed. vol. 3, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979102/>. Acesso em 11/11/2023.

MISHNA, F., COOK, C., GADALLA, T., DACIUK, J., & SOLOMON, S. ***"Cyber Bullying Behaviors among Middle and High School Students."*** *American Journal of Orthopsychiatry*, 80(3), 362-374. 2010.

PÁDUA, Bruna. **A mudança do artigo 213 do código penal após a lei 12.015/09**. Disponível em: [https://brunaancelmo.jusbrasil.com.br/artigos/563756220/amudança-do-art-213-do-codigo-penal-apos-a-lei-12015-09](https://brunaancelmo.jusbrasil.com.br/artigos/563756220/amudan%C3%A7a-do-art-213-do-codigo-penal-apos-a-lei-12015-09) Acesso em 12/11/2023.

POWELL, A., HENRY, N., & FLYNN, A. "***Coerced to Cyber Share: Non-consensual pornography (‘revenge porn’) and youth***." Journal of Youth Studies, 21(6), 796-812. 2018.

REYNS, B. W. ***"The National online resource center on violence against women."*** Extorsão sexual. (2011). Disponível em <https://www.vawnet.org/sc/extors-o-sexual>. Acesso em 14 março 2024.

RIO GRANDE DO SUL, Ministério Público. **TJ Reconhece tese inédita de estupro virtual defendida pelo MP e mantém condenação de universitário preso durante operação contra pedofilia**. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/noticias/infancia/50730/>. Acesso em 02 dez 2023.

RIO GRANDE DO SUL, Ministério Público de Santa Catarina. **Sobre a Pedofilia. Disponível em:** <https://www.mpsc.mp.br/navegacao-segura-na-internet-e-combate-a-pedofilia/sobre-a-pedofilia>. Acesso em 05 dez 2023

UNICEF. Aplicativo Proteja Brasil: Tecnologia e Inovação na Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente. [S. l.], 2017. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/1281/file/Aplicativo_Proteja_Brasil_Relatorio2017.pdf>. Acesso em: 24 março 2024.

WHITTLE, H. C., HAMILTON-GIACHRITSIS, C. E., BEECH, A. R., & COLLINGS, G. ***"A review of online grooming: Characteristics and concerns." Aggression and violent behavior***, 18(1), 62-70. 2013.

ZAGURY, Tania, 2017. **Os novos perigos que rondam nossos filhos, para papais do século 21.** Editora: Bicicleta Amarela Rocco.